

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2022, do Senador Izalci Lucas, que *altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 10.865, de 30 de abril de 2004, para permitir o desconto de créditos relativos a valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2022, apresentado pelo Senador Izalci, com o objetivo de promover o desenvolvimento de atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio da concessão de incentivos fiscais.

Em linhas gerais, o PL nº 4, de 2022, altera as leis que regem o PIS/PASEP (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002), a COFINS (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação (os últimos tratados na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

Em relação ao PIS/PASEP e à COFINS, o PL nº 4, de 2022, respectivamente em seus artigos 1º e 2º, inclui no rol de créditos que podem ser descontados do valor apurado das referidas contribuições aqueles relacionados a: i) atividades pedagógico-educacionais e culturais de difusão da LGPD; e ii) ações de adequação técnico operacionais da LGPD, assim compreendidas as atividades essenciais e relevantes de assessoria e consultoria técnica, de segurança da informação e jurídica para alcance dos fins a que se destina.

Na mesma linha, em relação ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, o PL nº 4, de 2022, em seu art. 3º, inclui no rol de créditos que poderão ser descontados, para fins de determinação dessas contribuições, aqueles relacionados a bens e serviços utilizados como insumo nas ações e atividades de adequação e operacionalização da LGPD e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a adequação legal da referida Lei.

Por fim, o PL nº 4, de 2022, em seu art. 4º, propõe que sua vigência se dê na data de sua publicação e que seus efeitos sejam produzidos por cinco anos a partir desta data.

A proposição foi distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), à Comissão de Educação e Cultura (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre proposições pertinentes ao direito digital (inciso I) e outros assuntos correlatos (inciso VIII). Proposições relacionadas à LGPD, tendo em vista que o tratamento de dados pessoais nos meios digitais é nela disciplinado (art. 1º, *caput*, da LGPD), são pertinentes à competência temática da CCDD.

Inicialmente, aponta-se que aspectos relacionados à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à adequação orçamentária e financeira serão oportunamente analisados pela CAE, comissão que deliberará terminativamente sobre o projeto.

Com relação ao mérito, no âmbito da pertinência temática da CCDD, destaca-se que a questão da proteção dos dados pessoais ganhou centralidade na discussão pública em tempos recentes. Após amplo diálogo

com entidades do setor público e da sociedade civil, o Parlamento brasileiro editou a LGPD, diploma legal que colocou o Brasil dentre os países mais avançados no tratamento da matéria. Posteriormente, em 2022, o Congresso Nacional inseriu explicitamente na Constituição Federal o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como direito fundamental.

Se, por um lado, a LGPD traz um arcabouço robusto de proteção aos dados pessoais, por outro, representa também um custo regulatório significativo para uma vasta gama de agentes. Estão submetidas aos seus ditames desde as *big techs*, como Google, Amazon e Microsoft, até as micro e pequenas empresas. No setor público não é diferente: desde a União até pequenos Municípios devem observar as disposições da LGPD, com o necessário estabelecimento de programas adequados de conformidade.

O PL nº 4, de 2022, atento a esses desafios, dá um importante passo no desenvolvimento de uma cultura de proteção aos dados pessoais e na efetivação desse direito fundamental. Por se tratar de matéria relevante, relativamente nova e de alta complexidade técnica, o projeto cria importante incentivo fiscal para o desenvolvimento de atividades pedagógico-educacionais e de ações de adequação técnico-operacionais relacionadas à LGPD.

Trata-se, vale ressaltar, de proposição em linha com o Planejamento Estratégico 2021-2023 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nesse documento, a ANPD apontou, como parte de seu objetivo estratégico nº 1, o desenvolvimento de ações dirigidas à capacitação e à orientação dos agentes de tratamento e da sociedade quanto às normas de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim, destaca-se que, apesar de a LGPD prever sanções duras para os casos de sua inobservância, o Estado deve envidar esforços para prevenir, e não meramente remediar, violações aos direitos dos cidadãos. Essa constatação torna o PL nº 4, de 2022, ainda mais relevante. Ao incentivar o desenvolvimento de atividades pedagógico-educacionais e de ações de adequação técnico-operacionais relacionadas à LGPD, a proposição contribui para que empresas e governos possam dar tratamento adequado à proteção de dados, prevenindo ilícitos e protegendo os direitos de seus titulares.

Louváveis e necessárias, portanto, as disposições trazidas pelo PL nº 4, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator